

**PERDÃO OU ESQUECIMENTO? O NEGACIONISMO NO DISCURSO DO STF
SOBRE A LEI DE ANISTIA**
***FORGIVENESS OR FORGETFULNESS? THE DENIAL IN STF DISCOURSE ON THE
LAW OF AMNESTY***

Há momentos históricos em que o caráter de um povo se manifesta com plena nitidez. Talvez o nosso, cordial, se desnude na sucessão das frequentes anistias concedidas entre nós.
Eros Grau, em seu voto na ADPF 153.

Marília De Nardin Budó*
Daniela Ruschel Malvasio**
Nahiara Bonatto***

RESUMO

Historicamente, são os Estados os maiores causadores de danos às pessoas, ao meio ambiente e aos animais não humanos. Guerras, massacres, genocídios são alguns dos eventos em que as escolhas políticas determinam a abertura de profundas feridas nas histórias dos povos. Este trabalho parte do debate sobre a criminalidade do Estado para, através do conceito de *negacionismo*, proposto por Stanley Cohen, compreender a interpretação da Lei de Anistia pelo Supremo Tribunal Federal. Após a apresentação de uma pesquisa exploratória da bibliografia, expomos o resultado da análise de conteúdo dos votos na ADPF 153. A pesquisa conclui que, através da utilização de diversas estratégias, o STF acabou mantendo a postura clássica de negação não-literal. Trata-se da negação interpretativa, através do eufemismo e do legalismo e da negação implicatória, através do apelo a valores e do apelo ao contexto. A necessidade de realização de uma Justiça de Transição implica necessariamente na publicização da responsabilidade dos agentes, por um lado, e na obrigação ao Estado de revelar as informações necessárias à reconstrução da memória desses tempos sombrios com vistas ao futuro.

Palavras-chave: Crimes de Estado; negacionismo; anistia; justiça transicional.

* Doutora em direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Estágio Pós-doutoral na Universidade de Barcelona. Mestre em direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Especialista em pensamento político brasileiro pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Graduada em direito e em jornalismo pela UFSM. Professora da graduação e do Programa de pós-graduação em direito da Faculdade Meridional (IMED).

** Mestre em direito pelo PPGD IMED.

*** Graduada em Direito pela IMED.

ABSTRACT

Historically, States have been the greatest perpetrators of harm to people, the environment and to non-human animals. Wars, massacres, genocides are some of the events in which political choices determine the opening of deep wounds in peoples' stories. This work departs from the debate on State Crime, through the concept of denial, proposed by Stanley Cohen, to understand the interpretation of the Amnesty Law by the Federal Supreme Court. After the presentation of an exploratory bibliographical research, we expose the results of a content analysis of the votes in the ADPF 153. The research concludes that, through the use of several strategies, the STF ended up maintaining the classic posture of non-literal denial. It is the interpretative denial, through euphemism and legalism and the implicatory denial, through the appeal to values and the appeal to the context. The need to carry out a Transitional Justice necessarily implies the publicizing of the responsibility of the agents, and the obligation on the State to reveal the information necessary to reconstruct the memory of these dark times with a view to the future.

Key-words: State crimes; denial; amnesty; transnational justice.

1 INTRODUÇÃO

Historicamente, são os Estados os maiores causadores de danos às pessoas, ao meio ambiente e aos animais não humanos. Guerras, massacres, genocídios são alguns dos eventos onde as escolhas políticas determinam a abertura de profundas feridas nas histórias dos povos. Este trabalho parte do debate sobre a criminalidade do Estado para, através do conceito de *negacionismo*, proposto por Stanley Cohen (2001), compreender a interpretação da Lei de Anistia pelo Supremo Tribunal Federal, através de análise de conteúdo dos votos na ADPF 153.

O debate sobre a superação de todas as táticas de negação desses massacres a partir da reconstrução da memória, e, através dela, da história de um povo, é o caminho ao qual este trabalho se dirige. O direito à memória e à verdade se tornou um desafio a ser enfrentado, quando se refere ao resgate dos fatos relacionados àqueles que foram perseguidos ou mortos por regimes autoritários. Nesse sentido, interpreta-se que a Justiça transicional veio dar voz a um passado sombrio, que no Brasil se configurou no período da ditadura.

Todo povo que sofre violação de direitos fundamentais por parte do próprio Estado - a quem caberia garanti-los-, precisa se mobilizar para reconstruir sua história, sua memória e sua dignidade. Mesmo que não seja possível uma sanção penal para punir os agressores independentemente da esfera em que se encontrem, a responsabilização civil pode contribuir para minimizar o sentimento de injustiça, bem como para revelar os rostos dos responsáveis e concomitantemente descortinar os fatos imputados aos mesmos. Contudo, nenhuma reparação ou mesmo responsabilização é possível sem que a verdade seja contada.

O esquecimento das violações dos direitos humanos ocorridos no período da ditadura constitui uma importante barreira na sua superação. Em razão disso, e com base no direito à informação, é necessário que elas sejam reconstruídas e discutidas, tendo o Direito o dever de promover e garantir que a Justiça, mesmo com os limites materiais e temporais existentes, se efetive. Atualmente, embora a Comissão da Verdade tenha buscado resgatar a memória, a história e a Justiça em relação ao ocorrido, esse direito ainda é privado aos brasileiros, bem como aos familiares das vítimas. Entendendo-se que revelar a verdade é um compromisso para que a Justiça se concretize, a questão problema é: diante dos crimes de Estado promovidos durante a ditadura civil-militar (1964-1985), de que modo os recursos argumentativos utilizados nos votos e pareceres da ADPF 153 se articulam com o *negacionismo*, levando à sua improcedência?

O trabalho se divide em três partes. Na primeira, apresentamos a teoria de base utilizada a respeito do negacionismo elaborado por Stanley Cohen (2001) nos estudos sobre crimes de Estado. Na segunda, abordamos o contexto de surgimento da Lei de Anistia e suas implicações políticas e jurídicas. Na terceira, abordamos os resultados da análise de conteúdo nos votos da ADPF 153.

2 O NEGACIONISMO NOS CRIMES DE ESTADO

Com base em cálculos realizados por diferentes estudos em várias partes do mundo, Zaffaroni (2012, p. 349) observa que “[...] os Estados mataram, mais ou menos, quase três pessoas para cada uma das mortes provocadas pelas guerras – ou ao menos o dobro destas –, o que equivale dizer que mais de um em cada cinquenta habitantes do planeta foi morto pelos Estados no curso do século passado, sem contar os vitimados por guerras”. A conclusão, portanto, é a de que os massacres matam mais do que as guerras, e raramente são contabilizados e visibilizados da mesma maneira. Zaffaroni (2012) utiliza esse cálculo com o objetivo de mostrar a importância dos crimes de Estado como objeto de estudo da criminologia. Para tanto, torna-se necessária a superação do *negacionismo*, tão próprio das respostas dadas pelos Estados quando confrontados com seus cadáveres (COHEN, 2001).

O autor não é o único a utilizar números para expressar a profundidade desses danos estatais. Green e Ward (2004), afirmam que entre 1900 e 1987, mais de 169 milhões de pessoas foram mortas por governos. Nada menos que 250 guerras causaram a morte de mais de 100 milhões de pessoas entre 1900 e 1999. 2% da população mundial foi exterminada por assassinos de massa representados em unidades militares respaldados por Estados. Duas guerras mundiais,

o holocausto nazista, o fascismo na Itália, a ditadura franquista na Espanha, o extermínio na Namíbia, o genocídio na Armênia, em Bangladesh, no Camboja, em Ruanda e no Sudão, a matança de opositores políticos na União Soviética, as guerras coloniais na África, os conflitos armados na América Central e Colômbia, a limpeza étnica e a violência sexual nos Balcãs, os desaparecimentos, as torturas e as execuções extrajudiciais das ditaduras latino-americanas são apenas alguns exemplos de agressão massiva e sistemática de dimensão social, ideológica e cultural promovida pelos Estados com justificativa na eliminação de inimigos (BERNAL et al., 2014). Isso tudo sem considerar as mortes e lesões decorrentes da fome, do mau atendimento na saúde, correspondendo mesmo aos graves danos da violência estrutural em uma determinada sociedade (GALTUNG, 1969).

Apesar de a temática do “genocídio em marcha” inerente aos sistemas penais latino-americanos ter sido uma das leituras transversais dos estudos criminológicos de Zaffaroni desde “Em busca das penas perdidas”, de 1989, a sua preocupação em conceituar crimes de estado e pensá-los como objetos da criminologia ocorre um pouco mais tarde. Em um artigo de 2006, apresentado no Simpósio de Criminologia de Estocolmo e posteriormente publicado em castelhano, Zaffaroni (2007) parte do contexto do debate sobre terrorismo e guerra ao terror para questionar os limites dessa guerra diante do fato de que os Estados mataram nos últimos séculos um número muito maior de pessoas, e violaram sistematicamente os direitos humanos. Caberia, então, à criminologia, voltar seu foco a esses que são os maiores anos sociais perpetrados atualmente. Em 2010, Zaffaroni publicou o texto “¿Es posible una contribución penal eficaz a la prevención de los crímenes contra la humanidad?”, onde reitera a tese de que o sistema penal é ele próprio o produtor de genocídios, e que a principal função que pode derivar do estudo dos crimes de Estado contra a humanidade é a denúncia das técnicas de neutralização dos homicídios de massa tal como utilizadas para evitarem a própria responsabilização (ZAFFARONI, 2010).

Recentemente, em seus trabalhos sobre a criminologia cautelar, cujo nome sugestivo da publicação no Brasil é “A palavra dos mortos”, Zaffaroni (2012, p. 358) irá tratar novamente desses pontos, definindo o massacre como um conceito fundamental para a compreensão dos crimes de Estado. Enquanto o genocídio seria um conceito jurídico, o massacre, como conceito criminológico, consiste em

[...] toda prática de homicídio de um número considerável de pessoas por parte de agentes de um Estado ou de um grupo organizado com controle territorial, na forma direta ou com clara complacência destes, levada a cabo de forma conjunta ou

continuada, fora de situações reais de guerra que impliquem forças mais ou menos simétricas.

Através desse conceito, o autor o atribui a práticas colonialistas e neocolonialistas por obra de países europeus e dos Estados Unidos, assim como os crimes das ditaduras militares latino-americanas, os crimes do Estado alemão contra judeus, homossexuais e ciganos durante o nazismo, crimes dos Estados africanos contra minorias étnicas, como no caso de Ruanda, entre muitos outros incontáveis exemplos (ZAFFARONI, 2012).

Mais próximo do debate sobre o Estado e as violações de direitos humanos, Cohen (2001) trata sobre o que ele chamou de *negacionismo*. Em sua análise sobre as respostas dos Estados acusados por violações de direitos humanos em relatórios de organizações internacionais, Cohen (1996, p. 520) nota que é possível destacar pelo menos alguns tipos: o clássico discurso oficial de negação, caracterizado pelo uso do eufemismo, do legalismo, da negação da responsabilidade e do isolamento; a resposta contraofensiva e a resposta do reconhecimento parcial, esta característica das sociedades democráticas. Cohen (1996) sistematiza a lista dessas justificativas dadas pelo governo para as violações a direitos humanos que se traduzem em valores, utilizados como estratégia para legitimar as ações. Os governos explicam os fatos contrários aos direitos humanos alegando que foram realizados por questões de justiça ou de necessidade, ou em razão de um comportamento da vítima, de um contexto, de uma comparação vantajosa ou de uma rejeição de padrões universais (COHEN, 2001, p. 9).

A partir dos conceitos de massacre e de negacionismo, a disparidade de forças entre assassinados e assassinos, entre torturados e torturadores, na Ditadura civil-militar brasileira, mostra-se de forma mais clara. Também nesse contexto parece mais difícil sustentar qualquer tese que equipare os dois lados do conflito como ocorreu historicamente através da lei de anistia. Ignorar o caráter de massacre ao que ocorreu no Brasil implica em outra vez obstaculizar o desenvolvimento de uma real justiça transicional, na busca por Justiça, Memória e Verdade.

3 A LEI DE ANISTIA NO BRASIL: PERDÃO A TORTURADOS E A TORTURADORES

A palavra anistia provém do grego *amnestia*, sendo uma negação (*a*) da lembrança (*mnémon*), como em *amnésia*. Anistia, portanto, tem como significado original o esquecimento, e não o perdão, como o conceito se apresenta no direito penal. É justamente do jogo entre memória e perdão que a temática aqui proposta se origina. Qual é o sentido da anistia conferida aos autores dos massacres no contexto da ditadura civil-militar brasileira entre os anos de 1964

e 1985? Como ela interfere na construção da memória sobre as atrocidades cometidas nesse período, tantas ainda ocultadas?

O período ditatorial no Brasil se iniciou com o golpe militar de 1964, que visava derrubar o governo de João Goulart e a ameaça das reformas de base, sob a justificativa de defesa nacional contra o comunismo. Mediante a denominada “Doutrina da Segurança Nacional”¹ (COMBLIN, 1978), os ditadores assumiram o poder e, utilizando de motivação dúbia, conseguiram, ao longo dos mais de vinte anos durante os quais perduraram no poder suspender as garantias constitucionais e substituí-las pelas disposições dos atos de exceção.

A cessação da liberdade, a censura e as ameaças sofridas durante a ditadura, acabaram levando a esquerda revolucionária a pegar em armas. Diante das revoltas contra o sistema, o Governo, então, no ano de 1968, editou o Ato Institucional número 5, o qual decretou o fechamento do Congresso Nacional "e, aos poucos, os revolucionários foram sendo capturados, mortos ou banidos, ao mesmo tempo em que a tortura passava a ser sistematicamente utilizada contra os prisioneiros políticos" (BASTOS, 2008, p. 601).

Essa percepção remete ao entendimento de que aqueles que eram visados pelo regime tinham consciência sobre o perigo constante que pairava sobre suas vidas e de suas famílias. Encontravam-se sempre em suspenso, pois conheciam o *modus operandi* do sistema da época, o qual não tinha por essência os direitos humanos, ainda contavam os militares com a delação, podendo-se refletir sobre o número imensurável de pessoas que podem ter se tornado vítimas, não por questões de ideologia ou política, mas pelo simples fato de serem desafetas a alguém. Assim, ao serem denunciadas de maneira arbitrária e torturadas, acabavam confessando o que jamais cometeram, pois qualquer forma de tortura, além de desumana, não significa a obtenção de verdades (GONÇALVES, 2009, p. 273).

O modelo ditatorial adotado pelo Brasil foi semelhante aos regimes autoritários de outros países da América Latina, com muitos casos de torturas, desaparecimentos, perseguições e assassinatos por parte dos agentes do governo, conforme os relatórios das Organizações como o “Brasil Nunca Mais”, e mais recentemente, da Comissão da Verdade. Diferentemente, porém, de países como a Argentina, a opção que se fez no término do período de exceção na busca por uma forma de lidar com as graves violações de direitos humanos e com a transição para a

¹ A doutrina da segurança nacional ganhou importância na América Latina no período das ditaduras militares das décadas de sessenta e setenta. Sua base ideológica tinha duas principais vertentes: a francesa, no contexto de uma “herança” da guerra da Argélia; e a norte-americana, inspirada na doutrina elaborada no *National War College*, nos Estados Unidos após a Segunda Guerra Mundial (COMBLIN, 1978). Sobre o tema, cf. COMBLIN (1978). Sobre as continuidades ideológicas da doutrina da Segurança Nacional e a ideia de Segurança Pública na atualidade, cf. BUDÓ (2012).

democracia foi a da anistia. Através da anistia, foram perdoados não apenas aqueles que lutaram contra o regime, mas também os membros do governo que cometeram diversos crimes. A Lei 6683/1979 anistiou os crimes políticos e conexos cometidos durante a ditadura. Para Silveira (2015, p. 11), essa lei teve o objetivo de assegurar a “impunidade” dos perpetradores de crimes contra a humanidade, e ainda acobertar a verdade sobre o que aconteceu durante tal período: tratou-se de um verdadeiro “pacto de silêncio”. Esse pacto, apesar de estar sendo questionado, aprofunda-se quanto mais se distanciam os fatos no tempo. A opção brasileira é entendida por Sabadell e Dimoulis (2014) da seguinte maneira:

Temos aqui uma opção política que denominamos de “olvido”. Utilizamos a palavra entre aspas para indicar que não se trata de um esquecimento “natural” ou decorrente da irrelevância da questão, mas da opção política consciente de retirar da agenda social a questão da ditadura, impedindo a reflexão sobre suas causas e consequências (SABADELL; DIMOULIS, 2014, p. 254).

Apesar de as críticas ao processo de anistia hoje preponderarem, no contexto da época, a promulgação da Lei gerou um falso sentimento de que todos estavam sendo recompensados: “as pessoas perseguidas poderiam caminhar livremente e os opositores exilados poderiam retornar à casa a salvo” (FRANÇA, 2014, p. 148). No entanto, não demorou para que se percebesse o seu caráter absolutamente malicioso, ao garantir que alguns dos que combateram a ditadura estivessem de fora das hipóteses de anistia em razão do tipo de crime cometido; e ao imunizar aqueles agentes do governo que cometeram homicídios, desaparecimentos forçados, torturas e abusos sexuais contra dissidentes políticos, pois agiam cumprindo sua função (FRANÇA, 2014; GONÇALVES, 2009).

Não foi somente no Brasil, porém, que prevaleceu a lógica da imunização dos perpetradores de violações dos direitos humanos.

Em dezesseis dos dezenove países da América Latina que passaram por ditaduras no século XX houve leis de anistia, sendo exceções somente Granada, Guiana e Paraguai. É evidente que as diversas decisões geradas a partir da aplicação das leis de anistia nos Estados latino-americanos se relacionam com as respectivas normas adotadas, o que, em alguns casos, levou à revisão das normas internas, e em outros, a excludentes do crime (HOLLANDA; BATISTA; BOITEUX, 2010, p. 6).

Essas leis de anistia são, porém, polêmicas na esfera internacional dos direitos humanos. Como nota Laplante (2009), o desenvolvimento dessas leis levou a um debate “Verdade vs. Justiça”, de modo que no próprio direito internacional acaba prevalecendo a condenação da anistia e a defesa dos julgamentos daqueles que cometeram crimes contra a humanidade. Outra dicotomia que claramente apareceu nessas transições foi a de “Justiça vs. Democracia” (LAPLANTE, 2009, p. 935): uma percepção limitada da realidade levou ao

entendimento de que não se alcançaria a democracia se os pedidos de justiça fossem levados às últimas consequências.

Em razão dessa decisão de grande parte dos Estados, alguns dos sobreviventes e organizações não-governamentais realizaram reclamações junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual, por sua vez, repassou à Corte os casos para serem julgados. Nesse contexto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi um dos primeiros corpos internacionais de monitoramento dos direitos humanos a declarar as leis de anistia contrárias aos princípios de direitos humanos. Em resposta à CIDH, os estados com frequência corresponderam ignorando-a ou utilizando "o argumento clássico de que a necessidade de balancear paz com justiça justificou essas leis" (LAPLANTE, 2009, p. 939). Na esfera internacional, também as Nações Unidas condenam as leis de anistia para os perpetradores das violações de direitos humanos².

Ainda assim, em 1995, o Governo de Fernando Henrique Cardoso decidiu indenizar as vítimas da ditadura, reconhecendo a responsabilidade civil e administrativa do Estado. Através da Lei 9.140/1995, que criou a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos foram apresentadas as condições em que as devidas indenizações e responsabilizações se efetivariam diretamente às pessoas sobreviventes e aos familiares dos mortos ou desaparecidos políticos (BRASIL, 1995). Contudo, para Sabadell e Dimoulis (2014, p. 254), "as práticas indenizatórias não responsabilizam os agentes da ditadura e, por isso, não modificam a opção política "anistiantes" que consiste em evitar conflitos com militares e grupos conservadores".

Tal permanência pode ser confirmada na condenação do Brasil, em 2010, em relação ao massacre na Guerrilha do Araguaia pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A impunidade dos agentes estatais foi reprovada pela corte, em julgamento decorrente de petição realizada ainda no ano de 1995 pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela Human Rights Watch/Americas, em nome de pessoas desaparecidas no contexto da Guerrilha do Araguaia. Após o encaminhamento do caso à CIDH, em 2009, o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro, a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional

² "The UN will neither establish nor provide assistance to any tribunal that allows for capital punishment, nor endorse provisions in peace agreements that include amnesties for genocide, war crimes, crimes against humanity, and gross violations of human rights". *Gross violations of human rights*, para as Nações Unidas, incluem: "torture and similar cruel, inhuman or degrading treatment; extra-judicial, summary or arbitrary executions; slavery; enforced disappearances; and rape and other forms of sexual violence of comparable gravity" (ONU, 2010, p. 4).

apresentaram seu escrito de solicitações, argumentos e provas. No ano de 2010 a Corte Interamericana de Direitos Humanos publicou sua decisão a respeito do caso, concluindo que

As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil (CIDH, 2010, p. 65).

A Guerrilha do Araguaia ocorreu no início dos anos 70, quando um grupo de 75 militantes do Partido Comunista do Brasil, decidiu-se instalar no norte do país, em plena selva amazônica, próximo ao Rio Araguaia, para a partir dali oferecer resistência armada à ditadura militar. Uma vez que o exército descobriu a existência do foco guerrilheiro iniciou suas investidas na região. Em uma sequência de operações secretas que se desenrolaram por cerca de dois anos, o exército enviou de 3 a 10 mil homens, com aviões, helicópteros, carros de combate, embarcações de guerra, pára-quedistas, e demais equipamentos para combater os 75 guerrilheiros. (SILVA FILHO, 2008, p. 170-171). "As ordens dadas pelo Presidente Emílio Garrastazu Médici era a de não deixar sobreviventes. Os corpos dos guerrilheiros e guerrilheiras até hoje não foram encontrados e as Forças Armadas se negam a abrir os seus arquivos" (SILVA FILHO 2008, p. 170-171).

A existência da Guerrilha apenas foi admitida oficialmente com a publicação do livro *Direito à Memória e à Verdade*, a qual "traz o resultado dos trabalhos da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, vinculada à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República", e ainda depoimentos obtidos pela Comissão de Anistia, que esteve presente na região onde ocorreu a Guerrilha (SILVA FILHO, 2008, p. 170-171). Os fatos não foram questionados nos autos pelo Brasil³, e a principal defesa era a da perda de objeto em razão das indenizações que já vinham sendo pagas em razão da edição da Lei 9140/1995.

A atitude do governo – depois reafirmada na decisão do STF a ser analisada - comprova o que Sabadell e Dimoulis (2014, p. 254) afirmaram sobre o pagamento das indenizações: “[...] ele está implicitamente associado – parafraseando o notório slogan da

³ “Aunado a ello, la CIDH enfatiza que, durante el transcurso del trámite de este caso, el Estado nunca controvertió los hechos mencionados en la petición inicial, en cuanto a las operaciones militares en la región de Araguaia, y las resultantes desapariciones y ejecuciones de los miembros de la Guerrilha do Araguaia, aunque no haya precisado las circunstancias de las mismas. Asimismo, el Estado, desde su primera manifestación en el proceso de fecha 26 de junio de 1996, reconoció su responsabilidad por los hechos relativos a la detención arbitraria e ilegal y la tortura de las víctimas y su desaparición” (CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS, 2010).

campanha da anistia dos anos 1970 – ao esquecimento “amplo, geral e irrestrito” sobre o ocorrido naquele período”. Para os peticionários e, ao final, também para a Corte, as indenizações são insuficientes no que tange à reparação e à responsabilização dos agentes do Estado (SANTOS, 2010, p. 140-141). Ao ser condenado pela CIDH, em razão dos crimes cometidos durante a Guerrilha do Araguaia, o Brasil foi responsabilizado pelo desaparecimento forçado de 62 pessoas, entre os anos de 1972 e 1974, sendo que a CIDH entendeu que a Lei de Anistia “serviu como limitação para a investigação e para os julgamentos dos crimes, uma vez que a Constituição Brasileira não possui lacunas para a condenação penal dos agentes da repressão” (SCHWINN, 2013, p. 158-159).

No obstante el reconocimiento explícito del Estado ante la CIDH respecto de las desapariciones ocurridas en el marco de la Guerrilha do Araguaia, expresado incluso a través de la promulgación de una ley con dicha finalidad, los propios órganos oficialmente creados a fin de investigar los hechos relativos a las desapariciones en el Brasil, y específicamente las desapariciones relacionadas con la Guerrilha do Araguaia, tuvieron dificultades al momento de tratar de hacer un recuento preciso de lo ocurrido. La CEMDP, por ejemplo, observó que, las “Fuerzas Armadas han adoptado una actitud debido a la cual predomina hace más de 30 años el silencio respecto del asunto”¹⁷. La incertidumbre respecto de los hechos, particularmente en virtud del referido sigilo de las Fuerzas Armadas brasileñas sobre las operaciones militares en Araguaia, afecta seriamente la posibilidad que la CIDH pormenore los hechos del presente caso, e incluso que identifique las víctimas a cabalidad.

A decisão se deu, dentre outros fundamentos, com base na identificação dos crimes da ditadura brasileira como crimes contra a humanidade, e, assim sendo, no reconhecimento de sua imprescritibilidade, de acordo com a Convenção Sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, adotada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, em 26 de novembro de 1968. Além disso, a decisão aponta para o descumprimento pelo Estado da obrigação de adequação de seu direito à Convenção Interamericana de Direitos Humanos a respeito da interpretação sobre as leis de anistia, além da falta de investigação, em prejuízo das pessoas que foram vitimizadas (CIDH, 2010).

Após a Lei de Anistia, o Estado se responsabiliza em refazer a história daqueles que foram atingidos pelo "terrorismo de Estado" indenizando economicamente e ainda confirmando o nome de pessoas que foram vítimas de desaparecimento forçado (REMÍGIO, 2009, p. 188-189). Contudo, essa responsabilidade a que o Estado se comprometeu veio muitos anos após ser instituído o Estado Democrático no País, o que gerou dificuldades em se concretizar totalmente esta responsabilidade, uma vez que após tantos anos muitos documentos haviam sido destruídos e pessoas que vivenciaram aqueles duros tempos já haviam falecido.

Cabe observar que “o texto aprovado no Congresso Nacional e promulgado pelo então presidente João Batista Figueiredo não foi objeto de consenso, mesmo entre os que lutaram pela

anistia” (RODRIGUES, 2009, p. 40). Para Bastos (2008, p. 601), enquanto o Governo contradizia os julgamentos de que, no Brasil, a política do Estado era a tortura, o movimento social pela anistia estava ganhando um "caráter mais amplo", uma vez que a prisão no regime ditatorial militar ia muito além da restrição de liberdade, mas mostrava-se uma iminente ameaça à "integridade física" e por vezes um risco de morte.

Em 27 de junho de 1979, em uma mensagem enviado ao Congresso Nacional, o então presidente João Batista Figueiredo, mostrava-se interessado em formular uma Lei de Anistia, explicando que acreditava que esta seria a única medida capaz de reabrir o campo da ação política, pacificar a nação e reconciliar a sociedade e o Estado (GONÇALVES, 2009, p. 277).

Existia, de um lado, a Anistia, na concepção do Governo, a qual não visava perdoar e libertar todos os presos políticos nem trazer de volta todos os exilados e ainda visava estender a anistia aos torturadores. Já de outro lado, havia a proposição da Anistia do povo, na qual todos deveriam ser beneficiados, seriam devolvidos integralmente todos os direitos retirados de forma arbitrária tanto civis como militares e ainda o governo deveria prestar contas de todos os mortos e desaparecidos, bem como punir os responsáveis, pois a Anistia deveria ser vinculada a “Liberdade” (GONÇALVES, 2009, p. 280).

Esse cenário colaborou para que presos de vários estados fizessem entre 22 de julho a 22 de agosto de 1979 uma greve de fome, objetivando mobilizar a opinião pública. Esse período resultou numa mobilização do Governo e do povo para ter viabilizado o seu projeto de anistia. Note-se que a anistia brasileira de 1979 surge mediante numerosos movimentos sociais contrários ao regime ditatorial, pois buscavam uma abertura política. Atualmente, o que se tem são fragmentos de memórias que buscam reconstruir e revitalizar a história do período, que ainda é combatida por muitos militares da época, fazendo emergir dúvidas quanto aos fatos ocorridos.

Entende-se que direito e dever são ao mesmo tempo e na mesma proporção essenciais, quando se trata de aprofundar o conhecimento sobre os fatos ocorridos no Brasil, no período do regime militar. Assim, é preciso “[...] implementar e aprofundar o sistema de reparações [...]”, como forma de conceder a cada vítima do período, uma verdade, uma identidade, essa no sentido de restabelecer seu vínculo de pertencimento na história, a qual culminou em sua morte ou tortura. As gerações atuais já encontram dificuldade em compreender o que ocorreu no período da ditadura, pois não se observa uma publicidade ampla desses fatos, é como se o passado tivesse que permanecer no passado. Todavia, esse passado transformou nosso presente e para que não retorne em nosso futuro, se faz pertinente debater o assunto, de forma a potencializar na sociedade o tema direitos humanos (BAGGIO, 2012, p. 118).

Diante do relatório publicado em 2014 pela Comissão Nacional da Verdade⁴, não é possível ignorar todas as comprovações de graves violações aos direitos humanos durante o período ditatorial. Nesse relatório, a CNV confirma "434 mortes e desaparecimentos de vítimas do regime militar, sendo 191 os mortos, 210 os desaparecidos e 33 os desaparecidos cujos corpos tiveram seu paradeiro posteriormente localizado". Contudo, estes não são os números finais de vítimas, mas sim os que foram possíveis de comprovação, visto a dificuldade em localizar documentos que tragam maiores informações (RELATÓRIO DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, V. I, p. 963).

Restou concluído também que os crimes praticados pelos agentes do governo durante a ditadura configuram-se crimes contra a humanidade, uma vez que foram "atos desumanos, cometidos no contexto de um ataque contra a população civil, de forma sistemática e com o conhecimento dessa abrangência por parte de seus autores". Tais atos vão de encontro com as normas de diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o Tratado de Roma e o Tribunal Penal Internacional (RELATÓRIO DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, V. I, p. 963).

Ainda, de acordo com a CNV, (Relatório Da Comissão Nacional Da Verdade, V. I, p. 694) o cometimento de graves violações de direitos humanos que ocorreram anteriormente não foram denunciados de maneira apropriada, nem tampouco seus perpetradores responsabilizados, o que acabou por criar circunstâncias favoráveis à sua preservação. A CNV, ao examinar o contexto de graves violações, no período ditatorial, concluiu que os mesmos são vistos ainda nos dias atuais:

Embora não ocorra mais em um contexto de repressão política – como ocorreu na ditadura militar –, a prática de detenções ilegais e arbitrárias, tortura, execuções, desaparecimentos forçados e mesmo ocultação de cadáveres não é estranha à realidade brasileira contemporânea. Relativamente à atuação dos órgãos de segurança pública, multiplicam-se, por exemplo, as denúncias de tortura, o que levou à recente aprovação da Lei no 12.847/2013, destinada justamente à implementação de medidas para prevenção e combate a esse tipo de crime (RELATÓRIO DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, V. I, p. 964).

Apesar de a Lei de Anistia ter contribuído para uma ruptura com o período ditatorial, ela também serviu para “[...] por a salvo de qualquer punibilidade os agentes do Estado que

⁴ De acordo com a Lei 12.528/2011, que instituiu a Comissão da Verdade, eram objetivos desta ao final do trabalho "recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional" e também apresentar suas conclusões e recomendações (BRASIL, 2011, L. 12.528, Art. 3 e 11).

barbaramente negaram aos presos políticos os mais básicos direitos humanos” (RODRIGUES, 2013, p. 12).

A polêmica da bilateralidade da lei de Anistia foi objeto de uma Ação de Descumprimento de Direito Fundamental, no que tange especificamente ao perdão dos crimes comuns praticados pelos militares durante a ditadura. Analisar a apreciação do STF nesta ação é o objetivo do tópico a seguir.

3 ANISTIA RECÍPROCA E NEGACIONISMO NO JULGAMENTO DA ADPF 153: EUFEMISMO E LEGALISMO

A ADPF 153, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil perante o Supremo Tribunal Federal em 2008, teve como objetivo questionar o art. 1º, § 1º da Lei nº 6683/1979, buscando uma interpretação conforme à Constituição. Conforme o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei de Anistia (BRASIL, 1979), são considerados crimes conexos "os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política" (BRASIL, 1979). A Emenda Constitucional nº 26/1985 confirmava e ampliava essa anistia. A ADPF tinha, então, por objetivo declarar que a anistia não se estenderia aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos durante o regime militar. Trata-se de uma tentativa de excluir da imunização promovida pela anistia em crimes como homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesão corporal, estupro e atentado violento ao pudor contra opositores políticos ao regime. Juridicamente, portanto, não se trataria de modificar ou mesmo de revogar a lei, como muitos o afirmaram, mas sim, conferir a ela uma interpretação condizente com o caráter humanista da Constituição Federal de 1988.

Um ano após a decisão do STF sobre a improcedência da ADPF 153, foi criada, através da n. 12.528, a Comissão Nacional da Verdade, seguindo a recomendação da CIDH. Seu objetivo principal é o de esclarecer “[...] sobre os casos que envolveram torturas, mortes e desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria [...]”. Foi instalada em maio de 2012, tendo ouvido vítimas, familiares, militares, analisado documentos etc. A comissão finalizou seus trabalhos em 10 de dezembro de 2014, com a entrega do relatório final.

O fato de a Comissão da Verdade não deter poder para punir os indivíduos envolvidos em crimes de lesa humanidade faz com que muitos a interpretassem de forma negativa. Entretanto, como diz Oliveira (2015, p.13), “A Lei de Anistia, que até hoje foi o empecilho para a punição dos agentes do Estado, é um “fato” que a Comissão não tem mandato para questionar”.

A análise que se realizará a seguir, no marco do debate sobre as técnicas de neutralização utilizadas pelos Estados para justificarem os massacres por eles próprios praticados, deve ser vista a partir de duas fundamentais observações que tornam o caso brasileiro absolutamente *sui generis*. Em primeiro lugar, as iniciativas de modificar o entendimento a respeito da lei de anistia para não perdoar agentes do governo que tenham praticado crimes comuns durante o período ditatorial; e de criação da Comissão Nacional da Verdade e políticas de justiça de transição ocorreram em um período histórico muito posterior ao fim da ditadura. Passaram-se mais de trinta anos desde a edição da lei de anistia até o julgamento do Brasil pela CIDH, o julgamento da ADPF pelo STF, bem como da constituição da CNV. O Poder Executivo brasileiro, entre 2003 e 2014, foi chefiado por atores e atrizes que lutaram diretamente contra a ditadura e por isso sofreram todas as consequências com perseguição, prisão, tortura. Sendo assim, o contexto político era absolutamente favorável à construção de uma Justiça de Transição, de modo que qualquer resposta às acusações de violações de direitos humanos que adviessem da sociedade ou mesmo de organismos internacionais tenderiam a serem reconhecidas e inseridas no discurso público de Memória, Verdade e Justiça.

Em segundo lugar, porém, o óbice representado pela Lei de Anistia à realização dessa desejada Justiça de Transição não poderia ser transposto diretamente pelo Poder Executivo. Coube, então, ao Judiciário enfrentar a questão, possuindo, no contexto democrático, a oportunidade histórica de garantir o reconhecimento dos massacres e a diferenciação entre assassinos e assassinados; torturadores e torturados. Competindo ao Supremo Tribunal Federal julgar a ADPF 153, a decisão pela sua improcedência, em 29 de abril de 2010, foi encarada com surpresa por vários setores da sociedade. Antes de estabelecermos a análise cabe ainda observar que outra ação questionando a interpretação da lei de anistia, a ADPF 320, foi proposta, agora pelo Partido Socialismo e Liberdade, no ano de 2014. A ADPF tem o objetivo reconhecer a validade e o efeito vinculante da decisão da Corte IDH no caso Gomes Lund e outros *versus* Brasil, buscando estabelecer o controle de convencionalidade da Lei de Anistia. Ainda em 2014, a Procuradoria Geral da República se manifestou parcialmente favorável à procedência da ação.

Se a construção da categoria do negacionismo, proposta por Cohen (2001), adveio de uma análise realizada em respostas dos Estados aos relatórios produzidos por organizações internacionais de defesa dos direitos humanos, como, por exemplo, a Anistia Internacional, aqui trabalhamos com o conceito no marco do discurso judicial. O tratamento conferido pelo Estado brasileiro em sua resposta à CIDH se baseia em dois principais pontos: o reconhecimento dos

massacres; o pagamento de indenizações a partir da Lei 9.140/1995. E quanto ao STF? De que forma a negação da aplicabilidade da Convenção Americana de Direitos Humanos constituiu também em uma lógica negacionista das violações no sentido de constituição de uma base jurídica para a construção de uma justiça de transição digna do nome?

Após a manifestação de diversos órgãos e a colheita de documentos comprobatórios, a ADPF 153 foi julgada improcedente em 29 de abril de 2010. De um lado, o relator Eros Grau, as ministras Cármen Lúcia Antunes Rocha e Ellen Gracie, bem como os ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio Mello, Celso de Mello e Cezar Peluso votaram pela improcedência da ADPF. De outro lado, os ministros Ricardo Lewandowski e Ayres Britto votaram pela sua procedência. A partir daqui procederemos a uma análise a respeito do negacionismo existente no discurso dos atores que se manifestaram nessa ADPF e foram vencedores na decisão de improcedência da ação.

Os preceitos fundamentais que teriam sido descumpridos, de acordo com a OAB, seriam: a isonomia em matéria de segurança; o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo em geral; os princípios democrático e republicano; a dignidade da pessoa humana. Dividindo sua apreciação em duas partes – versando sobre a não recepção da Lei 6683/1979 pela Constituição e sobre a interpretação do art. 1º, §1º da mesma lei, o relator rejeitou as alegações. Em relação à primeira, sustenta, acima de tudo, o argumento do pacto histórico ocorrido no período, o qual teria sido uma conquista de ambas as partes: dos titulares do poder durante o regime, e dos opositores que lutaram contra a ditadura. Historicamente, segundo o relator, “[...] os subversivos a obtiveram, a anistia, à custa dessa amplitude. Era ceder e sobreviver ou não ceder e continuar a viver em angústia, em alguns casos, nem mesmo viver. Quando se deseja negar o acordo político que efetivamente existiu resultam fustigados os que se manifestaram politicamente em nome dos subversivos” (BRASIL, 2010, p. 37).

Em relação à segunda, nota que a definição de crimes conexos a crimes políticos tem sentido indicado no momento histórico da sanção da lei: “[...] Sempre há de ter sido assim. A chamada Lei de anistia diz com a conexão *sui generis*, própria ao momento histórico da transição para a democracia” (STF, 2010). Para sustentar sua posição, invoca julgamentos anteriores, indicando a impossibilidade de buscar uma interpretação desta lei *sui generis*, como seriam as leis de anistia, em um contexto que não o da sua produção. A amplitude da anistia estaria, portanto, assegurada desse ponto de vista.

Apesar de referir a importância de se reconhecer o caráter constitutivo da atividade de interpretação da lei, ressalta que às chamadas leis-medida, isso não se aplicaria (BRASIL, 2010, p. 30).

A chamada Lei de anistia veicula uma decisão política naquele momento - o momento da transição conciliada de 1979 - assumida. A Lei n. 6683 é uma lei-medida, não uma regra para o futuro, dotada de abstração e generalidade. Há de ser interpretada a partir da realidade do momento em que foi conquistada. Para quem não viveu as jornadas que a antecederam ou não as tendo vivido, não conhece a História, para quem é assim a Lei n. 6683 é como se não fosse, como se não houvesse sido (BRASIL, 2010, p. 31).

A amplitude e generalidade, assim como a reciprocidade da lei de anistia aparecem incontestes no voto do ministro Eros Grau, sempre ancorado no caráter de lei-medida que deve ser interpretada de acordo com o momento em que foi pactuada. Além disso, ao tratar sobre as convenções internacionais, esclarece, através de argumentos formais, a impossibilidade de levá-las em consideração, pois: 1) a Lei 6683 precede a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou degradantes, adotada pela Assembléia Geral da Onu em 10 de dezembro de 1984; 2) A Lei de tortura (Lei 9455) foi criada em 1997; 3) O art. 5º, XLIII da Constituição Federal de 1988 não alcança anistias consumadas anteriormente a sua vigência (leis-medida); 4) O Brasil não subscreveu a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade de 1968; 5) O costume internacional não pode ser fonte de direito penal; 6) A autoridade da CIDH somente foi reconhecida em 2002, e para fatos posteriores a 1998 (BRASIL, 2010, p. 37); 7) não cabe ao Judiciário legislar sobre a matéria.

A partir da análise dos argumentos utilizados nessa decisão, vários foram os questionamentos dele surgidos. Dois principais tópicos podem ser daí destacados: a) o caráter bilateral da anistia (FRANÇA, 2014)⁵; b) a ausência do debate sobre o controle de convencionalidade (VENTURA, 2010, p. 206).

No caso do primeiro tópico, sete dos votos concordaram que se tratou de um pacto Estado-sociedade de anistia ampla, geral e irrestrita. Partindo desse pressuposto, os ministros optaram pela cegueira diante do fato de que quem propôs e aprovou a lei foram os detentores do poder durante uma ditadura. Como nota França (2014, p. 151), “a anistia expressava, na

⁵ “[...] Se fez inequivocamente bilateral (e recíproca) a concessão da anistia, com a finalidade de favorecer aqueles que, em situação de conflitante polaridade e independentemente de sua posição no arco ideológico, protagonizaram o processo político ao longo do regime militar, viabilizando-se, desse modo, por efeito da bilateralidade do benefício concedido pela Lei n. 6.683/79, a construção do necessário consenso, sem o qual não teria sido possível a colimação dos altos objetivos perseguidos pelo Estado e, sobretudo, pela sociedade civil naquele particular e delicado momento da vida histórica nacional (BRASIL, 2010).

verdade o interesse do regime militar". O que significaria a anistia se os anistiados e os autores da anistia são os mesmos grupos?

Para tentar afastar a ideia evidente da autoanistia, Ventura observa que os ministros tentaram demonstrar a existência de uma anistia de “mão dupla”, diferenciando a lei de anistia brasileira das demais leis do mesmo teor latino americanas. Desconsidera, porém, uma simples reflexão: “Quem pode anistiar? Só o Estado. O indivíduo pode perdoar e ser perdoado, daí decorrendo efeitos morais ou religiosos ou afetivos *inter pares*. Mas o perdão jurídico, a ‘complacência soberana’, é a estatal. O Estado anistiou seus agentes. Isto é autoanistia” (VENTURA, 2010, p. 221).

Com a amplitude consagrada à lei a partir desse argumento, desaparece qualquer possibilidade de responsabilização daqueles que praticaram os crimes contra a humanidade: tornaram equivalentes crimes de tortura, desaparecimento forçado e genocídio a crimes comuns; tornaram indiferentes as ideologias políticas que motivaram os diferentes grupos (autoritarismo vs. Resistência); desconsideraram a disparidade de armas (FRANÇA, 2014, p. 151).

a) Negação interpretativa: o eufemismo

Cohen (1996, p. 9) sistematiza a lista dessas justificativas dadas pelo governo para as violações a direitos humanos que se traduzem em valores, utilizados como estratégia para legitimar as ações. Os governos explicam os fatos contrários aos direitos humanos alegando que foram realizados por questões de justiça ou de necessidade, ou em razão de um comportamento da vítima, de um contexto, de uma comparação vantajosa ou de uma rejeição de padrões universais.

É possível afirmar que não houve uma “negação literal” (COHEN, 1996) das violações de direitos humanos praticadas pelo Estado, no discurso dos ministros do STF. Além do Supremo Tribunal Federal, a Advocacia-Geral da União, a Procuradoria Geral da República, entre outros, reconheceram que o Estado praticou torturas, mortes e outros crimes, embora isso não fosse explicitado.

A “negação literal”, na análise de Cohen (1996) do discurso de defesa dos Estados, ocorre quando o governo simplesmente diz que nada aconteceu, ou seja, que não houve massacre, que ninguém foi torturado, que não há prisioneiros políticos. Exemplos foram os esforços da Turquia em negar o genocídio dos armênios e os movimentos de negação do Holocausto. Uma das formas dessa negação é atacar a credibilidade e objetividade dos relatórios

de direitos humanos que apresentam seus resultados, como alegar que a vítima possui interesse em desacreditar o governo (COHEN, 1996).

Não haver uma negação literal em um caso como esse, onde o massacre está documentado e a decisão judicial se dá em período democrático e na vigência da separação de funções do Estado não chega a ser algo assim tão positivo, pois, é claro que nesses contextos, o negacionismo deve operar através de outros mecanismos. Um deles é o da negação interpretativa. A linguagem utilizada para descrever o massacre é extremamente asséptica. Tanto o Poder Judiciário como todos os representantes do Poder Executivo referem-se aos crimes praticados pelos agentes do Estado como “atos de repressão”. A expressão “violação de direitos humanos” não aparece nas narrativas, e até mesmo as palavras crimes ou delitos são encontradas em poucas passagens dos textos (BRASIL, 2010).

Esse comportamento faz parte da “negação interpretativa”, porquanto, embora o Estado admita que algo aconteceu, alega que não foi da forma como relatada. É utilizado o “eufemismo”, ou seja, o uso de termos que não remetem à ocorrência de danos ou de crueldades, com o fim de conferir respeitabilidade e neutralidade ao fato. Conceitos como genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra são por natureza difíceis de definir. Dessa forma, o governo aplica esses conceitos da forma mais restrita possível e realiza reinterpretações, utilizando-se de quatro técnicas: o “eufemismo”, o “legalismo”, a “negação da responsabilidade” e o “isolamento” (COHEN, 1996).

b) Negação interpretativa: o legalismo

Além do eufemismo, outra forma de negar interpretativamente o crime de Estado é o legalismo. A decisão do STF foi eivada dessa técnica de negação, através da qual argumentos jurídicos são utilizados no sentido de dar legitimidade ao ato. Presente em países democráticos e preocupados com a sua imagem internacional, que não podem deliberadamente negar as violações aos direitos humanos, o legalismo traz estratégias como a de dizer que o fato não violou uma garantia, ou que a ele não se aplica uma determinada convenção, ou que em razão do fato ser ilegal não haveria como o governo estar praticando-o.

Eros Grau, em seu voto, argumenta que a Lei nº 6683/79 precede a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Lei nº 9455/97, que define o crime de tortura, e o preceito veiculado pelo artigo 5º, XLIII da Constituição Federal. Então, não haveria como aplicar tais normas (BRASIL, 2010).

Ao desconsiderar absolutamente a aplicação das convenções internacionais de direitos humanos, o STF optou pelo que Ventura (2010, p. 209) chamou de *positivismo à la carte*, de profundas consequências: “tivesse a Corte enfrentado a questão de saber se as graves violações de Direitos Humanos praticadas por agentes públicos durante o regime militar configuram ou não crimes internacionais ou crimes contra a humanidade, o debate no STF teria ocorrido em diapasão doutrinário, legal e jurisprudencial radicalmente diverso”.

A Secretaria-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União, representando o Estado na demanda, afirma que o que se pretende com a revisão da Lei da Anistia é uma mudança de interpretação do texto normativo, “segundo o qual a anistia seria uma benesse ampla e irrestrita, e que essa limitação consubstanciaria modificação da própria hipótese de incidência do preceito, o que contrariaria a intenção do legislador” (BRASIL, 2010). Alega que entre a edição da referida Lei e a promulgação da Constituição de 1988 transcorreram dez anos, o que levou à produção de todos os efeitos normativos. Portanto, aqueles envolvidos nos atos delituosos do regime militar já teriam sua condição jurídica consolidada, e qualquer alteração dessa situação importaria em violação ao princípio da segurança jurídica, bem como ao princípio da irretroatividade da lei penal, assegurado no artigo 5º, inciso XL, da Constituição do Brasil.

Em comento à decisão do STF, Rodrigues (2013) conclui que o julgamento visando ao fortalecimento da democracia e vinculando a interpretação à política de justiça de transição, contribuiu para que o Brasil permaneça aquém de países da América do Sul, que sofreram dos mesmos males, ou seja, com atrocidades praticadas por regimes ditatoriais. Pois, esses “[...] enfrentaram de forma mais corajosa seu passado de desrespeito aos direitos humanos” (RODRIGUES, 2013, p. 12-13). Daí a crítica à decisão do Supremo Tribunal Federal, o qual colaborou para que o Brasil se tornasse um dos poucos países sul-americanos a não cumprirem a justiça de transição.

Decidindo pela constitucionalidade da Lei de Anistia, na tentativa de assegurar a "segurança jurídica" e também a "estabilidade político-social", o STF acabou reiterando a cultura do esquecimento e injustiça, pois não há conexão entre os crimes praticados pelos agentes do governo, aos crimes políticos praticados pelos militantes perseguidos, uma vez que não havia motivação política em suas condutas (MOURA, 2013, p. 225-227).

A menção aos crimes conexos surge sempre em meio a rodeios, os quais envolvem mais questionamentos do que respostas, principalmente quando tratado sob o viés dos direitos humanos, pois seria reconhecido o direito de alguns em detrimento de outros, sendo que os crimes foram praticados por ambos. O fato é que “a fórmula obscura foi adotada porque o

governo não estava apenas preocupado com torturadores. Ao anistiar os crimes políticos ou praticados por motivação política [...], buscou garantir que nenhum militar no cumprimento da função fosse punido em razão das “ilegalidades praticadas durante a ditadura” (FICO, 2011, p. 321).

O “positivismo a la carte” de que fala Ventura também aparece na diferença de interpretação das decisões historicamente tomadas pelo STF a partir do tempo inicial do prazo prescricional de crimes permanentes. Casos como de sequestro e ocultação de cadáver, por exemplo, não estariam propensos à prescrição enquanto não cessasse a permanência. Desse modo, o argumento legalista não foi utilizado na totalidade, mas somente nos pontos em que sustentava a decisão já tomada pela improcedência da ação.

c) Negações implicatórias: apelo a valores – boa-fé, segurança jurídica, grandeza e perdão

Para além da negação interpretativa decorrente do eufemismo e do legalismo, a decisão do STF traz uma série de demonstrações de que seu negacionismo também é implicatório. As “negações implicatórias” ocorrem quando, não obstante a aceitação do acontecimento dos fatos que infringem direitos humanos, argumenta-se que há justificativas para tanto. Assim, são negadas ou minimizadas “as implicações psicológicas, políticas ou morais” (COHEN, 2001, p. 8). Trata-se de um tipo de racionalização, no qual se sabe o que deve ser feito, mas o seu significado é disputado. A negação implicatória cobre uma quantidade de vocabulários usados para lidar com o fato de estarmos advertidos das imagens de sofrimento causados (COHEN, 2001). São questões de mobilização, comprometimento e envolvimento: “há um sentido forte, no qual a inação é associada com a negação – quando ele parte do não saber ao saber mas não ligar para isso” (COHEN, 2001, p. 9). Cohen destaca na negação implicatória a diferença entre *knowledge* – conhecimento – e *acknowledgement* – reconhecimento (COHEN, 2001, p. 13).

No parecer da Procuradoria Geral da República sobre a validade da Lei da Anistia, o *parquet* defende a norma indicando a “boa fé” dos agentes que articularam a implementação da anistia e justificam a legitimidade da lei até mesmo em favor da efetivação da democracia:

Romper com a boa-fé dos atores sociais e os anseios das diversas classes e instituições políticas do final dos anos 70, que em conjunto pugnaram – como já demonstrado – por uma Lei de Anistia ampla, geral e irrestrita, significaria também prejudicar o acesso à verdade histórica(...) Se esse Supremo Tribunal Federal reconhecer a legitimidade da Lei da Anistia e, no mesmo compasso, afirmar a possibilidade de acesso aos documentos históricos como forma de exercício do direito fundamental à verdade, o Brasil certamente estará em condições de, atento às lições do passado, prosseguir na construção madura do futuro democrático (BRASIL, 2010).

Na mesma linha, o então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Cezar Peluso, votando também pela improcedência do pleito, afirmou em seu voto que “só uma sociedade superior, qualificada pela consciência dos mais elevados sentimentos de humanidade, é capaz de perdoar, porque só uma sociedade que, por ter grandeza, é maior do que os seus inimigos, é capaz de sobreviver” (BRASIL, 2010). Surgem aí valores alternativos à defesa dos direitos humanos: elevados sentimentos de humanidade e grandeza da sociedade que conduziriam ao perdão, sobrepujando a necessidade de um reconhecimento da criminalidade dos massacres praticados pelo Estado. Cohen (2001) nota que os governos podem motivar suas infringências aos direitos humanos citando uma questão de “justiça”. Para tanto, defendem que não existiriam valores universais e mesmo que existam, há valores alternativos para certos casos que tem precedência sobre os valores universais, como os valores de uma religião, classe ou nação. Também podem alegar que o governo teve que agir daquela forma por “necessidade”, para defender-se de um perigo iminente, por exemplo.

d) Negações implicatórias: apelo ao contexto

Ao reconhecer, porém, que há algo a ser perdoado, a decisão pela manutenção da anistia recíproca em crimes comuns em razão da necessidade de não remexer no passado e de fato perdoar, emerge outra modalidade de negação implicatória: a da “contextualização”: a alegação de que o país se encontrava em circunstâncias particulares tão especiais na época dos fatos que padrões normais de julgamento não se aplicariam a esse país. Cezar Peluso declarou em seu voto que a norma em questão é o resultado de um acordo condizente com a cultura, com os sentimentos e a história do país (BRASIL, 2010).

Também a Procuradoria Geral da República declarou em seu parecer que a análise da validade da Lei da Anistia demanda o exame do contexto histórico em que produzida:

A relevantíssima questão submetida ao Supremo Tribunal Federal, entretanto, não comporta exame dissociado do contexto histórico em que editada a norma objeto da arguição, absolutamente decisivo para a sua adequada interpretação e para o juízo definitivo acerca das alegações deduzidas pela Ordem, como, aliás, já destacado em outros pronunciamentos trazidos aos autos. A anistia, no Brasil, todos sabemos, resultou de um longo debate nacional, com a participação de diversos setores da sociedade civil, a fim de viabilizar a transição entre o regime autoritário militar e o regime democrático atual. A sociedade civil brasileira, para além de uma singela participação neste processo, articulou-se e marcou na história do país uma luta pela democracia e pela transição pacífica e harmônica, capaz de evitar maiores conflitos (BRASIL, 2010).

A contextualização também leva a outra negação, realizada através de uma “resposta contraofensiva”, a estratégia de se posicionar defensivamente através de um ataque crítico. É o

que faz o ex-Ministro Cezar Peluso, ao descrever a pretensão da OAB como “anacrônica”, dizendo não entender por que a Ordem, que teve participação decisiva na aprovação da Lei da Anistia, resolveu, apenas 30 anos depois, rever seu juízo tendo “acordado tardiamente, recobrando consciência de que a velha norma não se compatibiliza com a ordem constitucional ora vigente” (BRASIL, 2010).

Nessa linha, o Ministro Eros Grau questiona: “O que se deseja agora, em uma tentativa, mais do que de reescrever, de reconstruir a História? Que a transição tivesse sido feita, um dia, posteriormente ao momento daquele acordo, com sangue e lágrimas, com violência? Todos desejavam que fosse sem violência, estávamos fartos de violência” (BRASIL, 2010, p. 38). Notamos, portanto, que a utilização do contexto da época se torna uma das principais chaves de argumentação em vários dos votos, novamente deixando claro o conhecimento da gravidade dos fatos, mas pondo de lado a possibilidade de reconhecimento da possibilidade de responsabilização de seus perpetradores.

Ainda, o governo pode explicar a violação a partir de uma “negação da existência de uma vítima”, dizendo que foi seu opositor que iniciou a ameaça ou que ele teve o que merecia. A vítima ainda pode vir a ser desumanizada, pode ser considerada condescendente, ou distanciada da realidade, como se na verdade não existisse. Nesses trechos que destacam o consenso da época fica clara a quase inexistência das vítimas, e a percepção de que havia dois grupos iguais em choque. A Lei questionada na ADPF é vista como um grande acordo de paz, quase como se se tratassem de dois Estados diferentes em guerra, o que claramente, porém, não é o caso. Apesar de não negarem as vítimas diretamente, elas são invisibilizadas nesse discurso coletivo que equipara as forças em questão.

Neste sentido, Silveira (2015, p. 118) fala que “a Lei de Anistia mostrou-se mais benéfica aos integrantes do aparato de repressão do que aos presos e perseguidos políticos, o que a tornou um instrumento ineficaz no que concerne à neutralização dos resquícios e da violência oriunda do período autoritário”. Em razão da inexistência de “políticas de memória” ao longo de significativa parte do processo de transição e ainda do esquecimento instituído pela maneira como ocorreu a anistia, adveio um desrespeito ao direito da sociedade brasileira à memória e à verdade, “uma vez que não teve o pleno acesso às narrativas, aos documentos e aos dados que poderiam ter aflorado por meio da abertura dos arquivos da ditadura e das investigações judiciais” (SILVEIRA, 2015, p. 119).

O autor faz ainda importante crítica à política do esquecimento quando diz que boa parte da sociedade brasileira segue confiando que a ditadura foi um “mal necessário”, ideia difundida “pelos golpistas e seus apoiadores”, sendo que isto se dá em razão do

desconhecimento da verdade sobre o que realmente aconteceu durante a ditadura e o real "papel da resistência" realizada pelos perseguidos políticos.

4 CONCLUSÃO

Este estudo buscou compreender as possibilidades e limitações de efetivar a justiça por meio da Comissão da Verdade diante das violações de direitos fundamentais praticadas pelo Estado no contexto da ditadura civil-militar brasileira, diante do *negacionismo* encontrado na atitude do STF no que tange à anistia. A partir de estratégias de negação usualmente utilizadas pelos governos para se defenderem de acusações de violações de direitos humanos ou de não responsabilização de seus agentes, o STF contribuiu com a política de esquecimento que tem caracterizado o passado recente do Brasil em relação aos massacres praticados pela ditadura.

De perdão ao esquecimento, essa decisão precisa ser revertida, sobretudo após a decisão da Corte IDH., de modo a permitir compreender a ocorrência de tantas atrocidades praticadas pelo próprio Estado e mantidas ocultas até os dias de hoje, como também compreender a necessidade de responsabilização dos agentes que ocupavam funções no Estado e seguiam ordens de generais, coronéis e outros membros do Estado.

O texto utilizado como epígrafe é um trecho do voto do ministro relator da ADPF 153, Eros Grau, e tem a propriedade de dizer qual é o imaginário que está por detrás do voto. É a pacificidade ou a passividade do povo brasileiro que está sendo utilizada como critério para definir os sentidos da anistia política dos autores dos massacres?

Por meio do trabalho, percebemos que, de fato, o Estado brasileiro tem a obrigação de localizar os desaparecidos políticos durante o período do regime militar, como forma de promover a Justiça. Constatamos que não podem permanecer ocultos os fatos atribuídos ao regime ditatorial brasileiro, pois é uma afronta aos direitos humanos e reduz o sentimento de justiça, impedindo que se revele o rosto dos responsáveis e se descortine os fatos imputados aos mesmos.

Identificamos também que o Estado brasileiro adotou uma Lei de Anistia, na qual os direitos se estenderam tanto às vítimas quanto aos algozes. Limitou, assim, a efetivação da Justiça de Transição, inclusive contrariando a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.

Acreditamos que o resgate da memória pode contribuir com a capacidade de indignação da sociedade em relação às atrocidades passadas e presentes, pois, por vezes temos a nítida sensação de que as violações de direitos pelo Estado têm sendo tolerados, nos crimes

cometidos durante a democracia nas periferias das cidades. É evidente a necessidade de uma nova prática de inconformismo e reflexão sobre a importância do outro.

Sabendo-se da atualidade do debate, em razão da condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da Guerrilha do Araguaia, das profundas críticas realizadas ao STF e da propositura da nova ADPF 320, concluímos que, através da utilização de diversas estratégias, o STF acabou mantendo a postura clássica de negação não-literal. Trata-se da negação interpretativa, através do eufemismo e do legalismo e da negação implicatória, através do apelo a valores e do apelo ao contexto. A necessidade de realização de uma Justiça de Transição implica necessariamente na publicização da responsabilidade dos agentes, por um lado, e na obrigação ao Estado de revelar as informações necessárias à reconstrução da memória desses tempos sombrios com vistas ao futuro. Os entraves da Lei da Anistia no Brasil envolvem processo de transição que restou incompleto e gerou uma anistia recíproca, que trouxe consigo a política do esquecimento, e ainda a impunidade dos agentes do governo que praticaram diversos crimes contra a humanidade.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo. A Lei de Anistia no Brasil: as alternativas para a verdade e a justiça. *Acervo*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 119-138, jan./jun., 2011.

BAGGIO, Roberta Camineiro. Justiça de Transição como reconhecimento: limites e possibilidades do processo brasileiro. In: SANTOS; Boaventura de Sousa; ABRÃO, Paulo; SANTOS, Cecília MacDowell dos; TORELLY, Marcelo D. (Orgs.). *Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010.

BAGGIO, Roberta Camineiro. Marcas da Memória: a atuação da Comissão de Anistia no campo das políticas públicas de transição no Brasil. *Revista Ciências Sociais Unisinos*, 2012. http://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/view/csu.2012.48.2.05/1117. Acessado em: 10 maio, 2015.

BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. A Lei de Anistia Brasileira: os crimes conexos, a dupla via e tratados de direitos humanos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67820>. Acessado em: 16 set., 2015.

BERNAL, Camilo Ernesto; CABEZAS, Sebastián; FORERO, Alejandro; RIVERA, Iñaki; VIDAL, Iván. Más allá de la criminología. Un debate epistemológico sobre el daño social, los crímenes internacionales y los delitos de los mercados. In: RIVERA, Iñaki (Coord.). *Delitos de los Estados, de los Mercados y daño social*. Barcelona: Anthropos, 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 153*. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, 29 abr. 2010.

COHEN, Stanley. Government Responses to Human Rights Reports: Claims, Denials, and Counterclaims. *Human Rights Quarterly*, 18.3 (1996) 517-543.

COHEN, Stanley. *States of Denial: Knowing about Atrocities and Suffering*. Cambridge: Polity, 2001.

COMBLIN, Joseph. *A ideologia da segurança nacional: O poder militar na América Latina*. 2. ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório Volume I / Comissão Nacional da Verdade*. Brasília: CNV, 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil*. Disponível em:

<<http://www.cidh.org/demandas/11.552%20Guerrilha%20de%20Araguaia%20Brasil%2026mar09%20ESP.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2014.

FERNANDES, Juliana Ventura de Souza; PEREIRA, Mateus Henrique de. Dos usos da memória e do esquecimento: o pedido de reinterpretação da lei de anistia brasileira e a escrita do tempo Presente. In: NICOLAZZI, Fernando; MOLLO, Helena; ARAUJO, Valdei. (Org.). Caderno de resumos & *Anais* do 4º Seminário Nacional de História da Historiografia: tempo presente & usos do passado. Ouro Preto: Ed. UFOP, 2010. Disponível em: <http://www.seminariodehistoria.ufop.br/ocs/index.php/snhh/2010/paper/view/189> Acessado em: 25 abr., 2015.

FICO, Carlos. A negociação parlamentar da anistia de 1979 e o chamado “perdão aos torturadores”. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. n. 4, jul./dez. 2010, Brasília: Ministério da Justiça, 2011.

FRANÇA, Leandro Ayres. “The Inter-American Court of Human Rights’ Gomes Lund et al. (Guerrilha do Araguaia) v. Brazil Judgment and the Brazilian Federal Supreme Court Judgment on the constitutionality and conventionality of the 1979 Amnesty Law”. *Inter-american and European Human Rights Journal*, v. 7. n. 1-2. Ghent: Intersentia, 2014. p. 141-158.

GALTUNG, Johann. Violence, Peace and Peace research. *Journal of Peace Research*, Vol. 6, No. 3 (1969), pp. 167-191.

GONÇALVES, Danyelle Nilin. Os Múltiplos Sentidos da Anistia. In: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, n.1, jan./jul., Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

GREEN, P.; WARD, T. *State Crime: Governments, Violence and Corruption*. London: Pluto Press, 2004.

HOLLANDA, Cristina Buarque de; BATISTA, Vanessa Oliveira; BOITEUX, Luciana. Justiça de transição e direitos humanos na América Latina e na África do Sul. *Revista OAB RJ*, v.25, n. 02, p.55 - 75, 2010.

LAPLANTE, Lisa J. Outlawing Amnesty: The Return of Criminal Justice in Transitional Justice Schemes, *Virginia Journal of International Law*, Vol. 49, 2009; Marquette Law School Legal Studies Paper No. 08-26.

MOURA, Emerson Affonso da Costa. Direitos fundamentais, anistia política e Supremo Tribunal Federal: a justiça de transição não concluída. In: PFLUG, Samantha Ribeiro Meyer, ANDREUCCI, Álvaro Gonçalves Antunes, CAPANO, Evandro Fabiani (Coords.). *Memória, verdade e justiça de transição*. Florianópolis: FUNJAB, 2013. p. 209-238.

OLIVEIRA, Gabriela Georgen de. Comissão Nacional da Verdade: a busca pela concretização da Justiça de Transição no Brasil.

Disponível em:

http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/gabriela_oliveira.pdfAcessado em: 25 abr., 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*.

Disponível

em:

http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdfAcessado em: 25 abr. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Guidance Note of the Secretary-general. *United Nations Approach to Transitional Justice*. 2010.

Disponível em:

<https://www.un.org/ruleoflaw/files/TJ_Guidance_Note_March_2010FINAL.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2015.

REMÍGIO, Rodrigo Ferraz de Castro. Democracia e anistia política: rompendo com a cultura do silêncio, possibilitando uma Justiça de transição. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Ministério da Justiça, n. 1, jan./jun. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

RODRIGUES, Georgete M. Arquivos, anistia política e Justiça de Transição no Brasil: onde os nexos? In: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Ministério da Justiça, n. 1, jan./jun. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

SABADELL, Ana Lúcia; DIMOULIS, Dimitri. Anistias políticas. Considerações de história e política do direito. In: SABADELL, Ana Lúcia; SIMON, Jan-Michael; DIMOULIS, Dimitri. (Orgs.). *Justiça de Transição: das anistias às comissões da verdade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 249-278.

SANTOS, Cecília MacDowell dos. Questões de Justiça de Transição: a mobilização dos direitos humanos e a memória da ditadura no Brasil. In: SANTOS; Boaventura de Sousa; ABRÃO, Paulo; SANTOS, Cecília MacDowell dos; TORELLY, Marcelo D. (Orgs.). *Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010.

SCHAROWSKI, Aline. As sequelas que o passado operou no futuro: a perda da chance das vítimas do regime militar brasileiro e a responsabilidade estatal? In: LEAL, Rogério Gesta; FRIEDRICH, Denise Bittencourt (Coord.). *Imbricações políticas e jurídicas na constituição da verdade, memória e justiça de transição no Brasil* [recurso eletrônico]. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013.

SCHWINN, Simone Andrea. Justiça administrativa: a segurança pública no Brasil, pós regime militar, no contexto da justiça de transição. In: LEAL, Rogério Gesta; FRIEDRICH, Denise Bittencourt. (Coord.) *Imbricações políticas e jurídicas na constituição da verdade, memória e justiça de transição no Brasil* [recurso eletrônico]. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Amicus Curiae no Caso Guerrilha do Araguaia Perante a Corte Interamericana De Direitos Humanos, relato de uma experiência. In: *Justiça e Memória: Direito à justiça, memória e reparação. A condição humana nos estados de exceção*. Editora IFIBE, Passo Fundo, 2012.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O anjo da História e a memória das vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil. *Veritas Revista de Filosofia da PUCRS*, Porto Alegre 2008.

SILVEIRA, Felipe Lazzari da. *A Tortura Continua!* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

STANLEY, E. The Globalization of Transitional Justice. In: CHAMBLISS, W.; MICHALOWSKI, R.; KRAMER, R. (eds.). *State Crime in the Global Age*. Cullompton-DE: Willan, 2010. P. 215-231.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental 153*. 2010. Distrito Federal.

Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf153.pdf> Acesso em: 12 set., 2015.

VENTURA, Deisy. A Interpretação Judicial da Lei de Anistia Brasileira e o Direito Internacional. *Rev. Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília, n.4, p.196-227, jul./dez. 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos Mortos: ensaios de criminologia cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El crimen de Estado como objeto de la criminología. In: *Derechos Humanos: Reflexiones desde el Sur*. Infojus, 2013. Disponível em: <<http://www.infojus.gob.ar/doctrina/dacfl30247-zaffaronicrimen-estado-como-objeto>>. Acesso em: 6 fev. 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl ¿Es posible una contribución penal eficaz a la prevención de los crímenes contra la humanidad? In: _____. *Crímenes de masa*. Buenos Aires: Madres de Plaza de Mayo, 2010. p. 27-90.

Encaminhado em 25/09/2017

Aprovado em 22/11/2017